



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LUCAS VASCONCELOS VIEIRA

A SÍNDROME DE PETER PAN: UM PERFIL DO EMPRESARIADO

CURITIBA
2019

LUCAS VASCONCELOS VIEIRA

A SÍNDROME DE PETER PAN: UM PERFIL DO EMPRESARIADO

Projeto de monografia apresentado ao Departamento de Ciências Contábeis, do Setor de Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Federal do Paraná, como pré-requisito para obtenção do título de Especialista em Gestão Contábil e Tributária.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Carlos de Souza

CURITIBA
2019

Labor Omnia Vincit improbus.
À minha mãe, padrasto e familiares

AGRADECIMENTOS

Aos inúmeros colaboradores, que direta ou indiretamente contribuíram para a elaboração e confecção deste trabalho, em especial, aos professores que contribuíram para minha formação profissional e acadêmica.

Aos meus familiares e amigos, que durante a minha trajetória de vida, de alguma forma ajudaram na minha formação, formulação de valores e tradições.

Agradeço o apoio do Prof. Dr. Giovani Ribeiro Rodrigue Alves e da Prof^a Pós-Dr^a Marcia Carla Pereira Ribeiro que, no começo desse projeto, proporcionaram o suporte necessário para que pudesse alçar os novos voos.

Em especial, agradeço à Prof^a Pós-Dr^a Eliza Maria Almeida Vasconcelos, mãe e exemplo de trabalho e estudo, que sempre foi o meu norte e esteio, a cabocla marajoara que remava pelos rios da Amazônia para ir à escola.

RESUMO

A Constituição da República de 1988 previu, em seus artigos 170, 179 e 146, o fomento e o tratamento diferenciado aos pequenos empresários e micro empreendedores. Na previsão do texto constitucional, o simples nacional é introduzido como uma forma de motivar todos os pequenos empreendedores ao regime de tributação simplificado e facilitado. O regime passou a ser amplamente utilizado pelos empreendedores, tendo uma ampla adesão ao regime de tributação. Contudo, com o passar dos anos, viu-se que o regime é tão benéfico e facilitado que as pequenas e micro empresas não vislumbram possibilidades de adesão a outros regimes de tributação, ou seja, sentem receio de adoção de outros regimes tributários (lucro presumido, por exemplo). Com a prática, viu-se que o fenômeno é intitulado como “Síndrome de Peter Pan”, fazendo-se um paralelo com os contos do Autor James Matthew Barrie e a teoria criada pelo cientista Dan Kiley, que é caracterizado justamente pelo medo de as pessoas em crescer, bem como as empresas que sentem “receio” de sair do regime do simples nacional.

Palavras-Chave: Direito Tributário. Contabilidade Tributária. Síndrome de Peter Pan.

ABSTRACT

The Constitution of the Republic of 1988 provided, in its articles 170, 179 and 146, for the promotion and differentiated treatment of small business and micro entrepreneurs. In the provision of the constitutional text, the simple national is introduced as a way to motivate all small entrepreneurs to the simplified and facilitated tax regime. The scheme started to be widely used by entrepreneurs, I have a wide adherence to the scheme of tybering. However, over the years, it has been seen that the scheme is so beneficial and easy that small and micro-enterprises do not see possibilities of joining other tax regimes, ie they are afraid of adopting other tax regimes (presumed profit, for example). With practice, it has been seen that the phenomenon is titled "Peter Pan Syndrome", drawing a parallel with the tales of Author James Matthew Barrie and the theory created by scientist Dan Kiley, which is characterized precisely by the fear of growing people, as well as companies that feel "afraid" to get out of the simple national regime.

Keywords: Tax Law. Tax Accounting. Peter Pan Syndrome.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 – Resumo da evolução legislativa do Simples Nacional	24
Gráfico 1 – Evolução do número de empresas optantes do Simples Nacional	25
Gráfico 2 – Projeção do número de optantes do Simples (em milhões de empresas)	26
Gráfico 3 - Proporção de empresas optantes e não-optantes pelo regime do simples nacional (2014 e 2016)	27
Gráfico 4 - Razão dada pelas empresas não-optantes para não ter aderido ao Simples	28
Gráfico 5 - Grau de conhecimento dos empresários sobre o Simples (empresas optantes)	29
Gráfico 6 - Quanto seria o aumento de impostos se passasse do Simples para o regime de impostos chamado Lucro Presumido (empresas optantes)	30
Gráfico 7 - O que aconteceria com a empresa optante se o Simples acabasse	32

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
AED	Análise Econômica do Direito
art.	Artigo
BACEN	Banco Central do Brasil
coord.	Coordenador
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPP	Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CSLL	Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido
ed.	Edição
Ed.	Editor
f.	Folha
FGV	Fundação Getulio Vargas
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IRPJ	Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
ISS	Imposto Sobre Serviço
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPI	Imposto sobre Produto Industrializado
Nº	Número
p.	Página
PASEP	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PIS	Programa de Integração Social
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
UFPR	Universidade Federal do Paraná

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	SÍNDROME DE PETER PAN	12
2.1	CONTEXTUALIZAÇÃO	12
2.2	SÍNDROME DE PETER PAN E AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	13
3	ASPECTOS DO REGIME TRIBUTÁRIO PARA A EMPRESA	17
3.1	DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO PARA ESCOLHA DO REGIME	18
3.2	LUCRO REAL	19
3.3	LUCRO PRESUMIDO	21
3.4	SIMPLES NACIONAL	22
4	O PERFIL DO EMPRESARIADO	26
4.1	AS PESQUISAS SOBRE O EMPRESARIADO BRASILEIRO	27
5	ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS E A SÍNDROME DE PETER PAN	31
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
	REFERÊNCIAS FINAIS	34

1 INTRODUÇÃO

A escolha pelo tema foi motivada a partir de uma inserção no mundo acadêmico sobre o estudo dos regimes tributários e da contabilidade tributária, bem como a prática profissional na advocacia, que traz ao operador do direito diversas realidades que, por vezes, não lhe é familiar, mas que é fundamental.

Na prática da advocacia societária/comercial, percebe-se o enorme número micro e pequenas empresas, companhias essas que são as “válvulas de escape” para todos os empresários que pretendem desenvolver suas atividades econômicas de forma organizada.

Muitas vezes, vê-se que as pequenas e microempresas ganharam um espaço e uma importância no desenvolvimento econômico do país que sequer se imaginava. Com a introdução do regime simplificado, muitos empresários passaram a adotá-lo como o regime tributário para suas empresas.

No ano de 2017, o SEBRAE realizou uma pesquisa cujo o propósito era verificar a o número de empresas inscritas no regime do simples nacional. A pesquisa apontou que, entre os anos de 2007 e 2016 o número de empresas optantes do regime do simples nacional cresceu 364% (trezentos e sessenta e quatro por cento). Tal pesquisa demonstra o grande crescimento das microempresas no cenário econômico do Brasil. Diante de tais informações, é possível se ter a dimensão numerária das micro e pequenas empresas, bem como o impacto econômico.

Além do mais, a análise dos dados estatísticos visa a análise dos fenômenos, criando-se assim diversas hipóteses que visam aperfeiçoar e estudar, interdisciplinarmente, a eficiência do sistema tributário nacional.

O fomento pelo crescimento macroeconômico nasce de uma política econômica sólida, eficaz, válida, legal e eficiente, tudo, é claro, dentro da racionalidade limitada dos agentes econômicos idealizadores dessas políticas.

A criação do regime tributário do simples nacional surge com a idealização de um sistema que visou a facilitação dos encargos e obrigações das empresas de menor porte econômico. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), em seu artigo 179, disciplina que:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Neste sentido, o legislador constituinte previu na CRFB um tratamento diferenciado às empresas menores, dando a elas um status jurídico diferenciado, visando, em linhas gerais, facilitar o fomento à livre iniciativa e ao comércio.

Ademais, a Lei Complementar nº 123/2006 tornou-se o marco normativo da criação do que se denomina o “Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”, e até hoje, passados 13 anos da sua criação, se mostra como um projeto exitoso e muito eficiente ao pequeno empresariado.

Passados os anos de vigência do regime do Simples Nacional, observou-se estatisticamente que muitos foram os benefícios e ganhos.

O regime tributário do simples nacional afetou não só a economia, mas também o sistema tributário, a organização administrativa e, por fim, a *escolha dos agentes econômicos* – empresários e investidores, o que, por sua vez, abre espaço à problemática a ser explorada no presente trabalho pois, afinal, que condições levam o empresário à mudança do regime de tributação em função do crescimento de seu negócio?

Em estudos preliminares, baseando-se na análise empírica da escolha dos agentes, o empresariado vislumbrou a capacidade simplificadora do regime tributário do simples nacional, e assim se criam as seguintes hipóteses para o presente trabalho: (i) O empresariado opta pelo regime do simples nacional por suas facilidades, porém, será que em todos os cenários o simples é a escolha mais racional? ; (ii) Com o crescimento do negócio, em que o empresariado tenha a obrigatoriedade de entrar em outro regime de tributação – lucro real ou presumido, a transição é sempre a única escolha?

Com base nas hipóteses acima citadas, dentro da perspectiva da análise econômica, a escolha dos agentes econômicos é, dentro da racionalidade limitada, a melhor escolha? A normativa induz o agente a tomar medidas diversas que não àquelas que foram idealizadas pelo legislador?

O fenômeno que o presente trabalho visa explorar é baseado nas hipóteses supracitadas, uma vez que a prática mostra que o empresariado prefere manter seu negócio no regime do simples nacional e não “crescer”¹, do que sair do regime tributário e passar a adotar outros regimes.

No primeiro capítulo, explorar-se-á a teoria da Síndrome de Peter Pan, trazendo analogicamente um conceito formulado na psicologia para explicar um fenômeno que ocorre no Brasil.

No segundo capítulo, esmiuçar-se-ão os regimes tributários e as suas peculiaridades, passando-se a explicar os critérios e as diferenciações dos regimes previstos na legislação brasileira.

No terceiro e último momento, traçar-se-á um perfil do empresário, através de dados extraídos de pesquisas anteriores para abordar conceitos da contabilidade tributária e do direito tributário, para que, ao final se possa confirmar, ou não, as hipóteses levantadas.

Por fim as considerações finais dos aprendizados e contribuições a partir da pesquisa empírica realizada com o objetivo de compreender o objeto aqui analisado.

¹ O “crescimento” aqui colocado é para dar a noção de aumento de faturamento e, por consequência, a alteração do regime tributário.

2 SÍNDROME DE PETER PAN

Esta primeira parte será dividida em dois subtópicos. O primeiro servirá para contextualizar a problemática do tema, bem como explorar a origem do nome do personagem da literatura inglesa “Peter Pan” bem como a utilização da natureza do personagem para dar nome a uma Síndrome.

O segundo tópico, após a contextualização do termo, servirá para conceituar a “Síndrome de Peter Pan” aplicado como um fenômeno proveniente da conduta dos agentes (empresários), além de mostrar, de forma global, como surgiu o termo para conceituar o fenômeno a ser delimitado no capítulo.

2.1. CONTEXTUALIZAÇÃO

“*O garoto que não queria crescer*”, assim era intitulado um dos mais famosos personagens de James Matthew Barrie. O menino Peter Pan era, na literatura inglesa, o personagem que vivia a eterna juventude, pois, em todas as tramas que o personagem vivia, sempre aparecia como uma criança.

Apesar de muito se especular sobre os significados da escolha do personagem, todos são unânimes em afirmar que o Peter Pan tinha medo de crescer e se tornar um adulto, com todas as responsabilidades que a vida madura/adulta impõe.

Após, muitos anos depois (1983), o psicólogo americano Dan Kiley se “apropriou” da principal característica do personagem e criou o termo: “Síndrome de Peter Pan”. A síndrome surge com o livro: “*Peter Pan Syndrome: Men Who Have Never Grown Up*”².

Em sua obra, o psicólogo americano faz um paralelo entre a relação do personagem das literaturas infantis com a psicologia e, com isso, cria o que se intitula como síndrome de Peter Pan, para caracterizar os sintomas (comportamentais) das pessoas (em sua maioria do sexo masculino) que não se sentiam bem ou confortáveis com as responsabilidades de adultos, não se enxergar como adultos.

² “Síndrome de Peter Pan: O homem que nunca cresce” – tradução nossa.

Trazendo o contexto acima narrado, surge o seguinte questionamento: Afinal, qual é a relação entre uma síndrome e a opção das pequenas empresas pelo regime de tributação? É o que se propõe explicar no presente tópico.

2.2 SÍNDROME DE PETER PAN E AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Afinal, qual é a relação entre um personagem da literatura inglesa e as micro empresas e empresas de pequeno porte no Brasil? Em síntese, o medo de crescer o medo de ser ver grandes (com faturamento acima do que é permitido para determinado regime tributário).

Após alguns anos de criação do regime do simples nacional, viu-se o sucesso na implementação e na criação de um regime simplificado e muito atrativo para todos aqueles que queriam empreender e começar pequenos.

Nos primeiros anos de implementação, as empresas tiveram uma nova maneira de poder apurar e recolher os seus impostos. No caso do Simples Nacional, a arrecadação tornou-se unificada, com o intuito de desburocratizar o recolhimento de impostos e simplificar a apresentação de obrigações acessórias.

Passando-se à conceituação do fenômeno, pode-se dizer que a “Síndrome de Peter Pan” é um fenômeno de mercado, cuja característica principal é o receio – fundado ou não – de uma empresa em crescer, seja como corporação, seja o seu faturamento, receita ou no âmbito operacional, por receio de perder incentivos próprios à empresas de pequeno porte, em decorrência de políticas de incentivos e vantagens concedidas por Estados.

Neste contexto, em meados de 2014, em conceituadas revistas periódicas do Brasil, passou-se a noticiar os preocupantes números de empresas brasileiras que não queriam mudar de regime tributário, isto porque não queriam passar para outros regimes que não ofereciam as vantagens e benefícios que lhes eram concedidos no simples nacional.

Segundo Lam (2014), os dados demonstravam uma alerta muito grande com relação ao intuito de crescimento das pequenas empresas enquadradas no simples nacional, cita-se:

(...) é preocupante saber que apenas 7% das pequenas empresas, hoje beneficiárias do regime tributário do Simples, desejam sair dele. Na prática, é como dizer que apenas 7% das micro e pequenas empresas brasileiras desejam crescer. Mas se é tão natural do homem querer evoluir, por que o brasileiro tem “síndrome de Peter Pan”?

Diante dos cenários apresentados, desde o ano de 2014 vê-se que o cenário não mudou, pois, em 2018, o Ex-Ministro da Fazenda e economista Maílson da Nóbrega, em coluna em um periódico eletrônico, também tratou o fenômeno como preocupante e fez um alerta com relação as políticas adotadas pelo Brasil.

Em sua coluna jornalística Nóbrega (2018) aduz:

As empresas de menor porte merecem ser estimuladas. O progresso tecnológico muito deve às startups que inovam e depois são adquiridas pelas grandes empresas. Acontece que é preciso evitar incentivos que mantenham essas empresas eternamente pequenas. Esse problema é conhecido na literatura como “Síndrome de Peter Pan”, isto é, a situação em que as empresas nunca desejam crescer.

Vê-se que o economista antevê e faz algumas ressalvas com relação a problematização que o presente trabalho tem como objetivo. Continua Nóbrega (2018):

Desde a Constituição de 1988, o Brasil tem-se notabilizado por atribuir uma série de benefícios fiscais, muitos deles injustificáveis, em favor das micro, pequenas e médias empresas, e à custa de quem paga impostos. O Simples é hoje o principal. Além de custar bilhões ao Tesouro, esse regime reforça a cultura de privilegiar as empresas de menor porte. Isso é mais relevante quando se sabe que as empresas que saem desse regime ingressam em um inferno tributário.

Vê-se que, no decorrer dos anos, o termo “Síndrome de Peter Pan” vem sendo atribuído a um fenômeno que acontece no Brasil e em outros países latino-americanos que adotaram políticas de fomento às micro e pequenas empresas sem, contudo, pensar na possibilidade de as empresas não quererem crescer.

Como exemplo, em periódicos internacionais, o assunto também é tratado como uma preocupação. No México, por exemplo, em que as políticas públicas de incentivos também foram adotadas (semelhantes as do Brasil) a preocupação se repete.

Nesta toada, Molano (2018) constata que os dados do Banco Mundial indicam os dados macroeconômicos sobre o porte das empresas em diversos países, veja-se:

El Banco Mundial tiene una base de datos llamada *Enterprise Surveys* en la que ofrece información comparativa sobre los **ecosistemas de negocios** en distintos países. Al comparar **China y México**, llama la atención que en el país asiático hay empresas de todos los tamaños (según el número de trabajadores). En cambio, en México hay muchísimas empresas micro, muchas pequeñas, pocas medianas y muy pocas grandes.

La diferencia es relevante, porque la **empresa** grande tiene muchas ventajas, entre ellas que los procesos se mejoran continuamente; tiene economías de escala para contratar insumos, capital y trabajo; logran que todos sus activos y trabajadores se especialicen en aquellas cosas que les generan ventajas frente a la competencia. Esto produce utilidades para los accionistas y ahorros para los consumidores.

Em sua análise, Molano reflete que os diferentes incentivos dados às empresas por diferentes países, e isso reverbera diretamente no poder econômico e o desenvolvimento dos Estados. Quando faz a sua análise, Molano (2014) chama o fenômeno que acontece no México de “*Síndrome de Peter Pan*”, conforme se vê:

En la psicología, se habla del **síndrome de Peter Pan**, para referirse a los casos en que las personas no quieren crecer porque temen a las dificultades de la vida adulta. En el sector empresarial mexicano hemos generado una especie de este síndrome. No quiero crecer porque eso implica dejar de ser informal, y mis utilidades dependen de ello. No creceré porque quiero mantener a raya al IMSS, a los sindicatos, al líder gremial, al SAT. No escalaré mi negocio porque si los vecinos se enteran que estoy creciendo, mi seguridad y la de mi familia están en riesgo.

Em um primeiro momento vê-se que a característica é a mesma em outros países latino-americanos. O grande incentivo no regime tributário e o oferecimento de vantagens econômicas e subsídios às pequenas empresas geram o fenômeno denominado como “*Síndrome de Peter Pan*”.

Tal fenômeno, no cenário brasileiro, escopo do presente trabalho, geram consequências das mais variadas ordens, sejam elas de cunho econômico, social ou de política de Estado.

A problemática acima posta se põe como um desafio a ser vencido. Como dito no preâmbulo do presente tópico, o presente trabalho se debruçou também no desafio de analisar algumas das consequências práticas na adoção de determinados regimes de tributação além de analisar o perfil do empresário.

Assim sendo, passa-se, primeiro, a explicar os Sistema Tributário Nacional, para então explicar os regimes de apuração de impostos.

3 ASPECTOS DO REGIME TRIBUTÁRIO PARA A EMPRESA

A renda tributária, fruto da arrecadação, é a fonte pela qual o Estado usa para subsidiar seu funcionamento. Os Entes da Federação (Estados, Municípios, União e Distrito Federal) subsidiam a manutenção da administração pública com a receita proveniente de arrecadação, e a maior parte vem através da arrecadação dos tributos.

Os tributos, por sua vez, são, conforme o art. 3^a da Lei nº 5.172/66: “(...) *toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada*”.

Valores pagos pelos contribuintes, responsáveis pelo financiamento do aparato estatal que visa a manutenção da infraestrutura do Estado.

Nesta senda, Torres (2003, p. 334) conceitua o tributo como um dever fundamental:

(...) consistente em prestação pecuniária que, limitado pelas liberdades fundamentais, sob a diretiva dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, do custo/benefício ou da solidariedade do grupo e com a finalidade principal ou acessória de obtenção de receita para as necessidades públicas ou para atividades protegidas pelo Estado, é exigido de quem tenha realizado o fato descrito em lei elaborada de acordo com a competência específica outorgada pela Constituição.

O Autor aduz que a finalidade do tributo nada mais é do que a obtenção de receita para financiamento das necessidades públicas e/ou para atividades do Estado.

O Sistema Tributário Nacional, foi concebido após a promulgação da CRFB em 1988, que criou cunho constitucional de natureza tributária, tornando-se um sistema, conjunto ordenado de normas que observam os princípios constitucionais.

Das normas constitucionais, bem como das infraconstitucionais, os princípios tributários são limitadores do poder estatal em criar, impor e arrecadar tributos. Tais normas são inseridas em um conjunto complexo e difuso de normas, cuja competência legislativa é de cada Ente federativo, dentro de suas atribuições constitucionais.

Diante de tais premissas, pode-se afirmar que o sistema tributário brasileiro é um dos mais complexos do mundo, seja pelas inúmeras alterações contínuas de legislação, sejam pelas incontáveis obrigações acessórias impostas aos contribuintes.

As companhias são obrigadas a cumprir uma série de obrigações que, muitas vezes, dificultam a sua atuação no mercado, bem como aumentam o custo operacional das mesmas. Não raras vezes as companhias são obrigadas a contratar profissionais especializados para prosseguimento de suas atividades.

No que tange o âmbito comercial, destacam-se os regimes tributários que são colocados como opção de escolha para cada tipo de empresa de acordo com o seu porte, sua atividade de atuação, capital social e afins.

Os principais regimes de apuração de tributos são: Lucro Real, Lucro Presumido e Simples Nacional. Cada um com suas peculiaridades e particularidades.

3.1 DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO PARA ESCOLHA DO REGIME

Para opção de qual regime tributário é o melhor para cada tipo de empresa, primeiro as sociedades precisam planejar. Tal planejamento tributário, feito por experts, é competente para avaliar qual é a melhor opção de regime para que a empresa possa maximizar seu proveito econômico e aumentar a sua eficiência no desenvolvimento das suas atividades.

Para tanto, Oliveira (2005, p. 179) define planejamento tributário como:

[...] o conjunto de condutas da pessoa física ou jurídica destinadas a reduzir, transferir ou postergar legalmente os ônus dos tributos. [...] O planejamento tributário consiste em um conjunto de medidas contínuas que visam à economia de tributos, de forma legal, levando-se em conta as possíveis mudanças rápidas e eficazes, na hipótese de o Fisco alterar as regras fiscais.

O planejamento tributário não só maximiza os lucros, com a diminuição da carga tributária, mas também contribuiu para a operacionalização de atividades da empresa.

Uma das formas de diminuição dos custos é a optar pelo melhor regime tributário. Neste contexto, a depender do porte da empresa, bem como o menor impacto financeiro, a melhor decisão é refletida na melhor escolha do regime tributário.

Importante aspecto sobre o tema é a impossibilidade de mudança da escolha do regime tributário para todo o ano-calendário, dessa forma, a escolha trará reflexos

para o exercício financeiro e, por consequência, os reflexos serão sentidos durante o ano calendário.

Vê-se que o recomendável seria a opção pelo melhor regime de acordo com os fatores intrínsecos da atividade comercial, bem como do maior aproveitamento de lucros, eficácia, porte e perfil organizacional da empresa.

Para melhor expor o tema, passa-se aos principais tipos de regimes tributários: Lucro Real, Lucro Presumido e o Simples Nacional. Importante salientar que o presente trabalho não abordará o lucro arbitrado, apesar de estar enquadrado como uma espécie de regime tributário.

3.2 LUCRO REAL

É intitulado o mais complexo dos regimes tributários, é a regra geral para a apuração dos dois principais tributos o Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Para Andrade Filho (2005, p.26) o lucro real é a:

[...] soma algébrica das seguintes parcelas: (a) lucro líquido do período de apuração; (b) mais parcelas de adição indicadas na Lei como não dedutíveis; e (c) menos as parcelas relativas a exclusões prescritas ou autorizadas em Lei, e compensação de prejuízos anteriores.

Para as adições são consideradas todas as despesas contabilizadas que são indedutíveis para a apuração do lucro real, como exemplo podem ser citadas as multas, doações e brindes. As exclusões são as receitas não tributáveis que foram contabilizadas e a tributação possa ser diferida.

Explica Paulsen (2017, p. 357) que:

A tributação pelo lucro real pressupõe maiores rigores formais para a apuração efetiva do lucro da pessoa jurídica, mediante consideração das suas receitas e das deduções cabíveis. Apura-se efetivamente o lucro ocorrido, calculando-se sobre ele o montante devido a título de IRPJ. Não há que se confundir o lucro líquido — que é o lucro contábil — com o lucro real. O que difere é que as deduções e compensações admissíveis para a apuração do lucro líquido não correspondem exatamente àquelas admitidas para fins de apuração da base de

cálculo do IRPJ, ou seja, do lucro real. Assim, obtido o lucro líquido, fazem-se as adequações necessárias (adições, exclusões e compensações) para a apuração do lucro real.

Conforme disciplina da Lei 9.718/98 as sociedades obrigadas a optarem pelo Lucro Real são aquelas que apresentam receita total no ano calendário superior a 78 milhões de reais. Conforme previsão do art.14, I, da referida lei, que normatiza:

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:
I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

Ademais, estão obrigadas a observância do regime as sociedades cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta, previsão do inciso II do art. 14 da Lei 9.718/98.

Além disso, também ficam obrigadas as sociedades que: (i) tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior (inciso III do art. 14); (ii) autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto (inciso IV do art. 14); (iii) no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996 (inciso V do art. 14); (iv) explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*) (inciso VI do art. 14); e (v) que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio (inciso VII do art. 14).

O lucro real é predominantemente para empresas que operam em mercado, com finalidades financeiras, econômicas e de crédito, bem como empresas com receitas consideradas altas.

3.3 LUCRO PRESUMIDO

Ao contrário do lucro real, a tributação pelos lucros presumidos envolve a utilização de bases substitutivas. Onde se presume a base de cálculo em que incidirá o tributo.

Empresas com receita total no ano-calendário anterior de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) podem optar por ser tributadas pelo lucro presumido, nos termos do art. 13 da Lei n. 9.718/98, com a redação da Lei n. 12.814/13.

No regime do lucro presumido a forma de apuração do imposto é trimestral, isto é, a receita bruta apurada através das vendas ou prestação de serviços onde se faz a aplicação de percentual de presunção diante do enquadramento das atividades que a empresa apresenta.

Em vez de apurarem o lucro real, apuram lucro presumido mediante aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida, seguindo o art. 15 da Lei n. 9.249/95. Esse percentual é de 8% como regra geral, mas de 32% para as prestadoras de serviços, contando, ainda, com algumas outras exceções.

O termo presumido é justamente porque o lucro poderá ser maior ou menor que o percentual da receita. Com a opção pelo lucro presumido, a empresa fica dispensada das formalidades inerentes ao lucro real.

Como dito anteriormente, as alíquotas variam, podem ser de 1,6%, 8%, 16% ou ainda de 32%, conforme índices descritos na Lei 9.430 de 1996, artigo 25:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014);

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do **caput** do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014);

§ 3º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014);

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do **caput**, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014);

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

A opção pelo Lucro Presumido é efetuada com a quitação da primeira ou única quota do imposto devido no primeiro trimestre do ano civil ou no início de sua atividade, conforme Art. 26 da Lei nº. 9.430 de 1996 e §1º do art. 13 da Lei nº. 9.718 de 1998.

O lucro presumido, a depender da atividade da empresa e do seu porte, é a melhor opção de regime de tributação, pois não exige os rigores do regime do lucro real e tem vantagens atrativas para opção da base presumida do imposto.

3.4 SIMPLES NACIONAL

O simples nacional é o regime tributário de extrema importância para os que querem empreender e começar pequenos. Isto porque as políticas de incentivo de criação das pequenas empresas (empresas de pequeno porte e microempresas) demonstram ser a fonte de renda de milhares de famílias brasileiras.

A Constituição Federal do Brasil instituiu o princípio geral da atividade econômica o tratamento diferenciado, de forma favorecida e simplificada para as microempresas e empresas de pequeno porte em seus artigos 170 e 179, que normatizam:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Em 2003, após emenda constitucional³, as microempresas e as empresas de pequeno porte ganham um benefício (tratamento diferenciado) para desenvolvimento das políticas públicas nacionais de fomento ao empreendedorismo. A redação do art. 146, III, alínea “d” da CRFB passa a ter a seguinte previsão:

Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

A introdução do texto constitucional demonstra a extrema importância do papel que as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP) desempenham no país.

Quando foi idealizado, a política pública de fomento a criação de pequenas empresas e empresas de pequeno porte, tirou vários profissionais autônomos da informalidade e beneficiou, facilitou a regularização de suas condições como empresários.

Como umas das muitas consequências positivas, a política das micro e pequenas empresas aumentou a arrecadação do estado no recolhimento de tributos,

³ EC nº 42/2003

vez que a condição de “informalidade” das pequenas empresas não contribuía diretamente para os cofres públicos.

Em dados gerais, segundo o estudo do SEBRAE bem como de outros órgãos governamentais como Banco Central do Brasil (BACEN) e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), demonstram que, no decorrer de mais de 20 anos de história do simples nacional, o referido regime é a principal opção dos empresários.

A evolução da legislação foi dando, no decorrer dos anos, uma nova roupagem ao Simples Nacional, conforme se vê no Quadro 1, com o resumo da evolução sobre o simples nacional.

Quadro 1 – Resumo da evolução legislativa do Simples Nacional

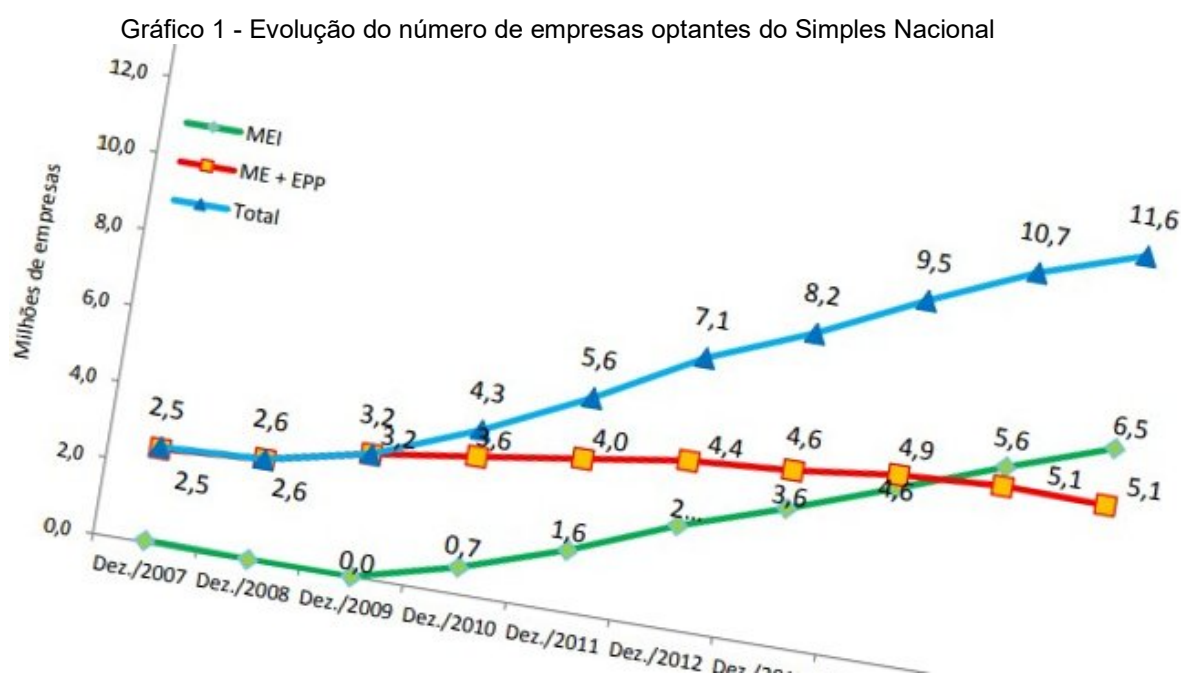
1996	Criação do SIMPLES Federal (em vigor a partir de 01/01/1997) ME – limite de faturamento até R\$ 240 mil/ano EPP- limite de faturamento até R\$ 2,4 milhões/ano
2006	Criação do SIMPLES Nacional (em vigor a partir de 01/07/2007)
2007	Extensão do SIMPLES para algumas atividades de serviços
2008	Extensão do SIMPLES para algumas atividades de serviços
2008	Criação do MEI (nova figura jurídica optante do SIMPLES, registro a partir de 01/07/2009) MEI – limite de faturamento até R\$ 36 mil/ano
2009	Extensão do SIMPLES para novas atividades de serviços
2011	Aumento do limite de faturamento anual do SIMPLES (em vigor a partir de 01/01/2012) MEI - de R\$ 36 mil para R\$ 48 mil/ano ME - de R\$ 240 mil para R\$ 360 mil/ano EPP - de R\$ 2,4 milhões para R\$ 3,6 milhões/ano
2014	Redução da substituição tributária sobre parte dos optantes do SIMPLES
2014	Universalização do SIMPLES (extensão à todas atividades de serviços exceto as vedadas em lei)
2016	Aumento do limite de faturamento anual do SIMPLES (em vigor a partir de 01/01/2018) MEI - de R\$ 48 mil para R\$ 81 mil/ano EPP - de R\$ 3,6 milhões para R\$ 4,8 milhões/ano
2016	Mudança nas tabelas do SIMPLES, com a inserção de alíquotas progressivas, tal como no modelo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, que suavizam o aumento de impostos quando a empresa cresce
2019	Exclusão do SIMPLES para algumas atividades de serviços
2019	Inclusão de novas previsões legais - LC nº 167/2019

Fonte: Lei Federal Nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, LC nº 123/2006, LC nº 127/2007, LC nº 128/2008, LC nº 133/2009, LC nº 139/2011, LC nº 147/2014, LC nº 154 e 155/2016 e site: <http://www.leigeral.com.br/o-site/historico-da-lei-geral>.

Na reconstituição histórica do regime, um dos principais marcos foi a unificação dos impostos federais, estaduais e municipais, momento em que o Simples Federal passou a ser denominado como Simples Nacional, no ano de 2007.

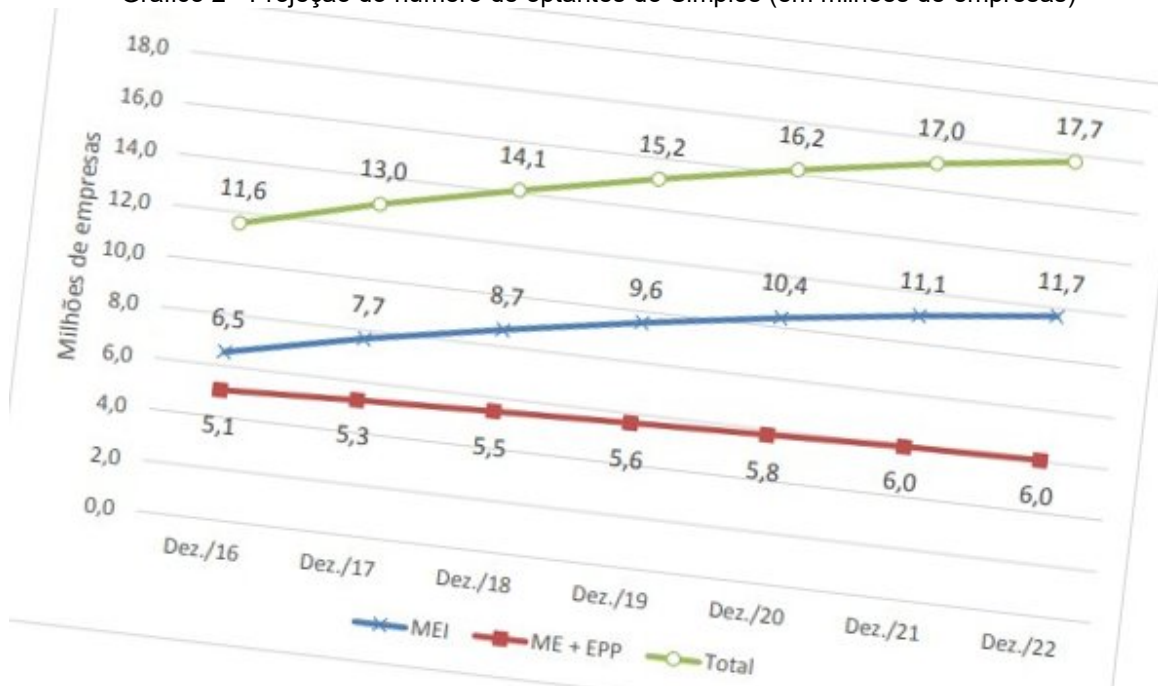
Com a unificação, verificou-se a simplificação absoluta no recolhimento de vários tributos, quais sejam: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP). O recolhimento dos tributos abrangidos mediante documento único de arrecadação – DAS.

A evolução do número de adesões ao Simples Nacional foi expressiva, vez que, até 2016, as micro e pequenas empresas somavam 11,6 milhões em atividade no Brasil. Conforme dados fornecidos pela RFB, colaciona-se:



As projeções para a adoção do regime são expressivas, vez que até 2022 a previsão é de que o número total de empresas optantes pelo simples suba de 11,6 milhões em 2016 para 17,7 milhões de empreendimentos em 2022. As projeções de crescimento são feitas pelo SEBRAE, que consolidou as informações para realização das projeções com base no comportamento histórico. Conforme gráfico:

Gráfico 2 - Projeção do número de optantes do Simples (em milhões de empresas)



Fonte: Sebrae (2017), "O Público do Sebrae".

Em uma visão global, o Simples Nacional veio facilitar a arrecadação dos tributos, bem como dar um tratamento diferenciado aos pequenos e médios empresários. Contudo, apesar dos dados serem instigantes e muito positivos, a realidade é mais complexa do que os dados prospectivos demonstram. É o que se passa a demonstrar no capítulo seguinte.

4 O PERFIL DO EMPRESARIADO

Os dados enriquecedores do simples nacional dão a real perspectiva positiva sobre a política pública de fomento ao pequeno empreendedor. Contudo, como dito anteriormente, a análise é muito mais profunda e complexa do que parece, vez que a opção pelo simples nacional deveria ser uma escolha racional do agente (empresário/empresária) para adoção no seu modelo de negócio.

O SEBRAE, em 2016, realizou pesquisa que traça o perfil do empresariado brasileiro para analisar a capacidade de o agente ter a escolha mais racional e eficaz no momento em que opta pelo simples nacional.

Neste capítulo, será explorado o perfil do empresariado, com base nos dados coletados na pesquisa do SEBRAE. A pesquisa contou com um grupo de 5.910 empresas (Micro empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte), ou seja, uma pequena amostra do universo de empresas que são optantes pelo regime.

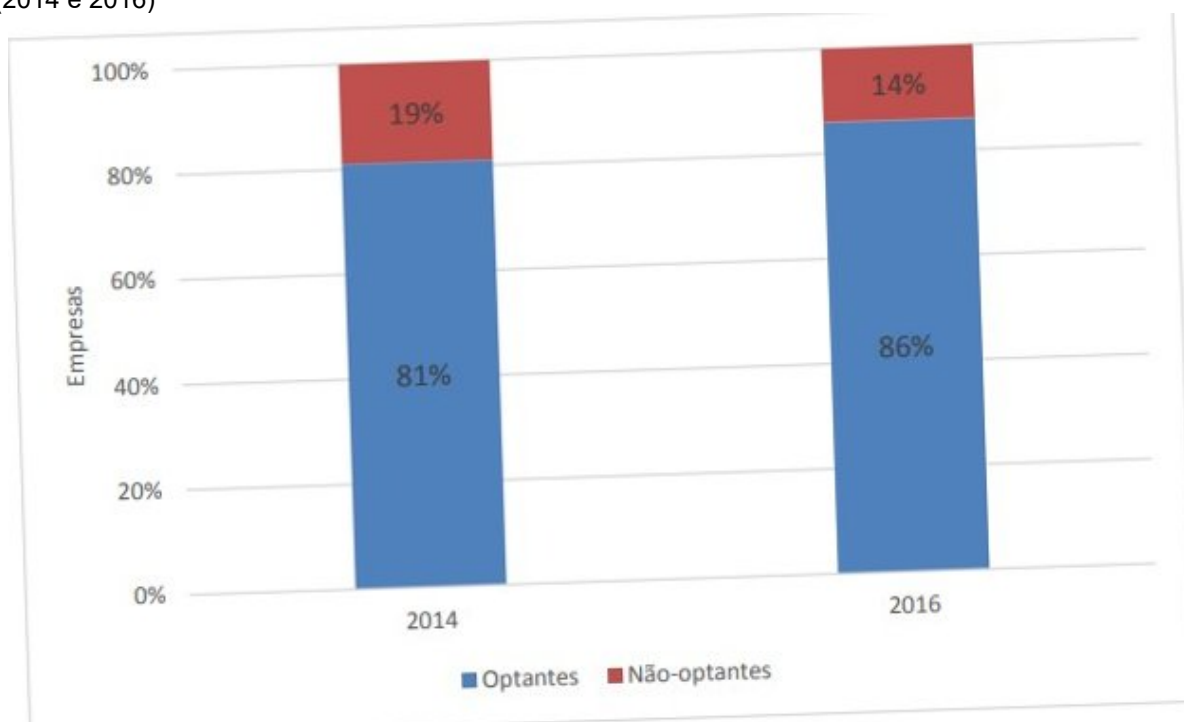
4.1 AS PESQUISAS SOBRE O EMPRESARIADO BRASILEIRO

O primeiro dado coletado pela pesquisa, que embasa os trabalhos aqui desenvolvidos, é com relação a proporção de empresas que são optantes e não optantes pelo simples nacional em 2014 e em 2016.

Vale ressaltar que os dados foram coletados nos anos de 2014, 2015 e 2016, não tendo conhecimento de dados mais atualizados sobre o tema até a finalização do presente trabalho.

Conforme demonstra os dados, o número de optantes pelo regime do simples nacional cresceu com relação aos não-optantes. Veja-se:

Gráfico 3 - Proporção de empresas optantes e não-optantes pelo regime do simples nacional (2014 e 2016)

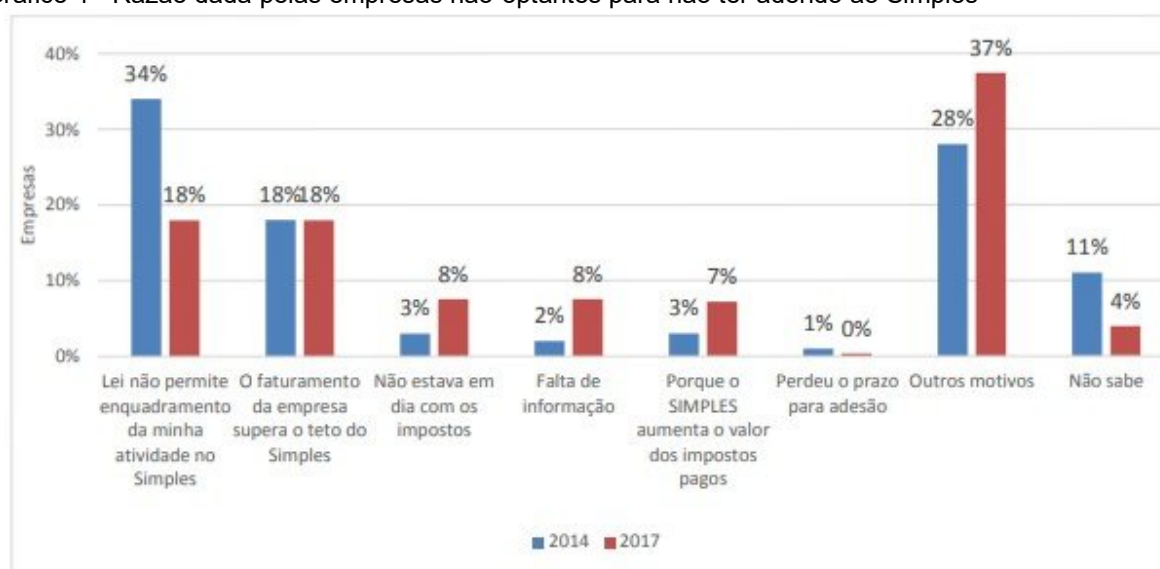


Fonte: SEBRAE (2017), "Simples Nacional".

Vê-se, portanto, que há a corroboração dos dados anteriores que apontam um aumento no número de empresas que são optantes pelos simples nacional.

Em um segundo trecho da mesma pesquisa, o foco foi descobrir a razão pela qual os não-optantes para não aderir ao regime, e os dados começam a dar mais conclusões interessantes. Veja-se:

Gráfico 4 - Razão dada pelas empresas não-optantes para não ter aderido ao Simples



Fonte: SEBRAE (2017), "Simples Nacional".

A pesquisa concluiu que a não-adesão ao regime está correlacionado com (i) os critérios legais para adesão ao regime; (ii) o limite de faturamento para adesão ao regime; (iii) falta de informação acerca do regime; (iv) o simples aumenta a carga tributária dos tributos a serem pagos; dentre outros motivos.

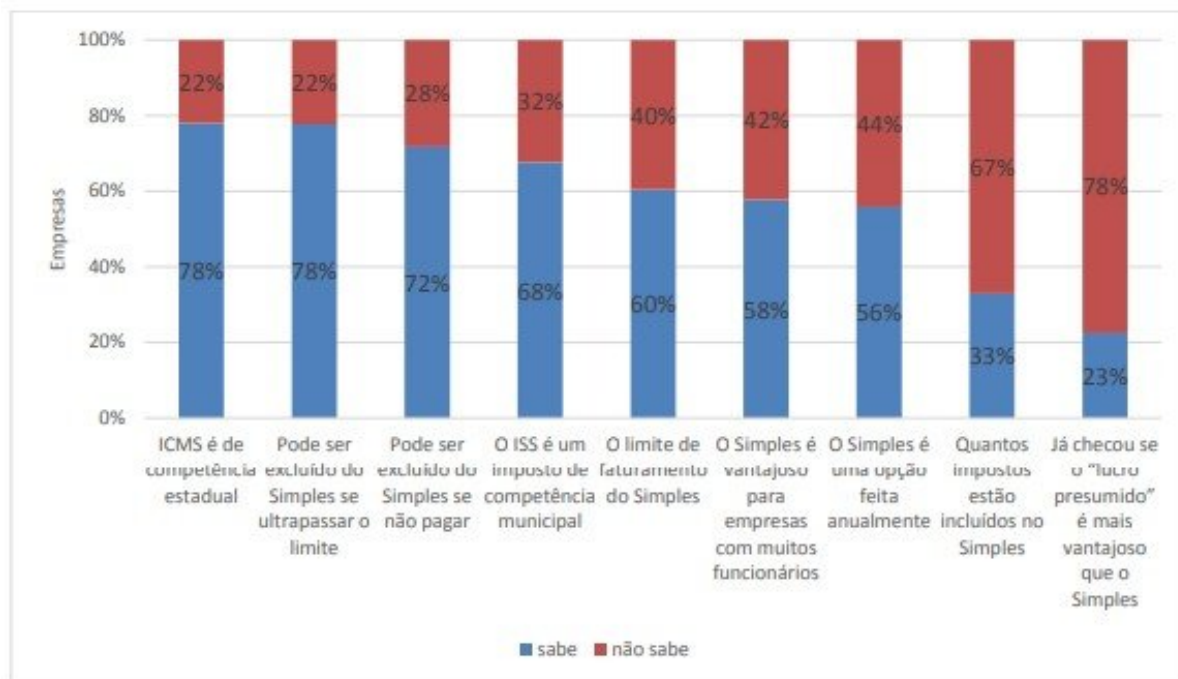
Ao que interessa ao presente trabalho, é importante dar atenção a dois dados, quais sejam: (i) a falta de informação dos não-optantes; e (ii) o aumento da carga tributária.

Pode se aferir que a opção pelo simples é mais do que uma escolha pela simplificação do recolhimento de impostos, mas passa pela escolha racional do empresário em optar, dentro do que se concebe como planejamento tributário, pelo melhor regime, **que nem sempre será o regime do simples nacional.**

Quando a pesquisa se debruça sobre o grau de conhecimento sobre o simples, verificou-se que a maioria conhece algumas questões básicas – como de quem é a competência para instituição do ICMS e o ISS. Contudo, quando deparado com dados mais complexos e específicos, viu-se que apenas 23% dos que estão no regime do simples já verificaram se o regime do “lucro presumido” é mais vantajoso que o do simples.

Tais dados demonstram que os empresários não detêm um conhecimento específico quando se trata de questões mais complexas de tributação, o que, por sua vez, indica que a escolha pelo regime do simples nacional nem sempre é a melhor escolha para o pequeno empresário, bem como a grande maioria (78%) sequer realizou planejamento tributário para verificar se optaram ou não pelo melhor regime para suas empresas. Conforme se vê no gráfico abaixo:

Gráfico 5 - Grau de conhecimento dos empresários sobre o Simples (empresas optantes)

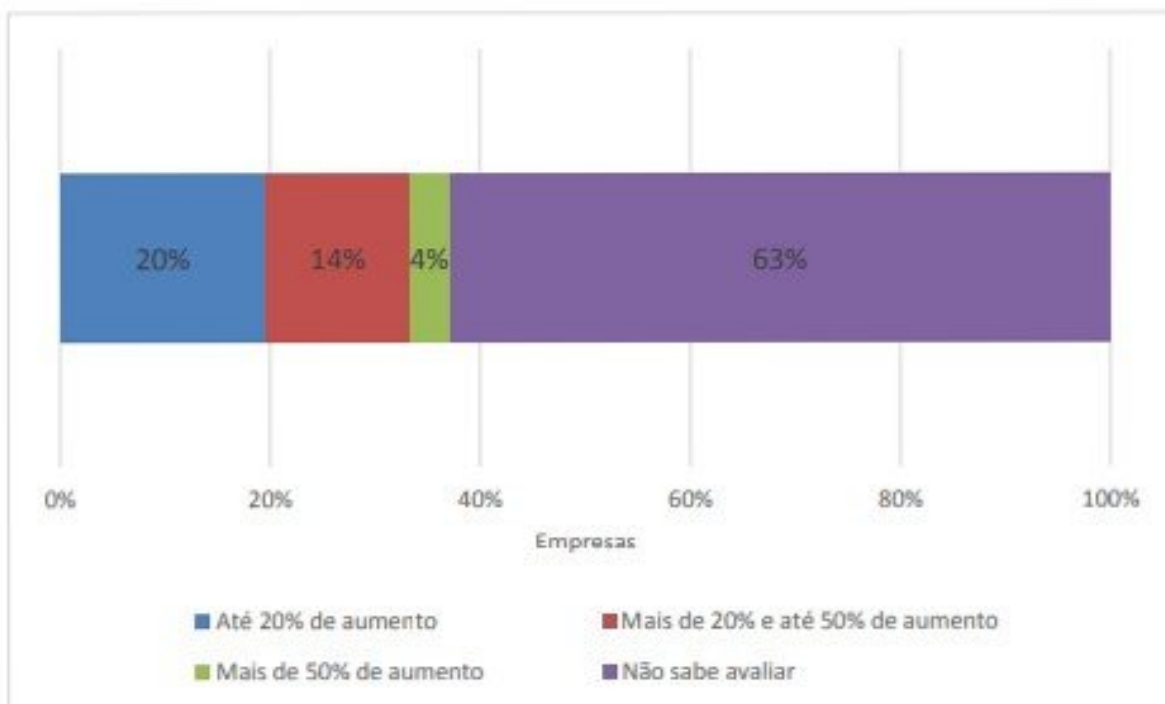


Fonte: SEBRAE (2017), “Simples Nacional”.

Partindo dos dados coletados, verifica-se que, muitas das empresas que são optantes pelo simples nacional sequer sabem quais são, especificamente, os benefícios que elas detêm ao optarem pelo regime.

Em uma pesquisa mais profunda, viu-se que 68% dos optantes pelo regime do simples sequer sabe avaliar se haveria ou não aumento da carga tributária, conforme se vê no gráfico abaixo:

Gráfico 6 - Quanto seria o aumento de impostos se passasse do Simples para o regime de impostos chamado Lucro Presumido (empresas optantes)



Fonte: SEBRAE (2017), "Simples Nacional".

Logo, pode-se tirar algumas conclusões prévias acerca da escolha pelo simples nacional, quais sejam: (i) o crescimento do número de empresas optantes pelo regime é expressivo e muito promissor; e (ii) o aumento de optantes pelo simples nacional nem sempre implica dizer que a escolha pelo regime é a mais racional, tendo em vista que a grande parte dos optantes sequer realiza planejamento tributário.

5 ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS E A SÍNDROME DE PETER PAN

Conforme exposto nos capítulos anteriores, viu-se que muito se fala da Síndrome de Peter Pan, que consiste em uma análise do mercado brasileiro sobre a escolha de um regime tributário. Viu-se, ainda, que a síndrome é fruto da concepção de que o regime do simples nacional é o regime mais benéfico ao empresário, o que causa a sensação de que a saída do referido regime não é benéfico a continuidade dos empreendimentos.

Em um segundo momento, explorou-se os principais regimes tributários, dentre eles: o Lucro Real, Lucro Presumido e o Simples Nacional, cada qual com as peculiaridades que lhes são inerentes.

Após, explorou-se, com base em dados extraídos das pesquisas encabeçadas pelo SEBRAE no ano de 2017, vários dados relevantes que ajudaram na formulação da problemática e das hipóteses exploradas no presente trabalho.

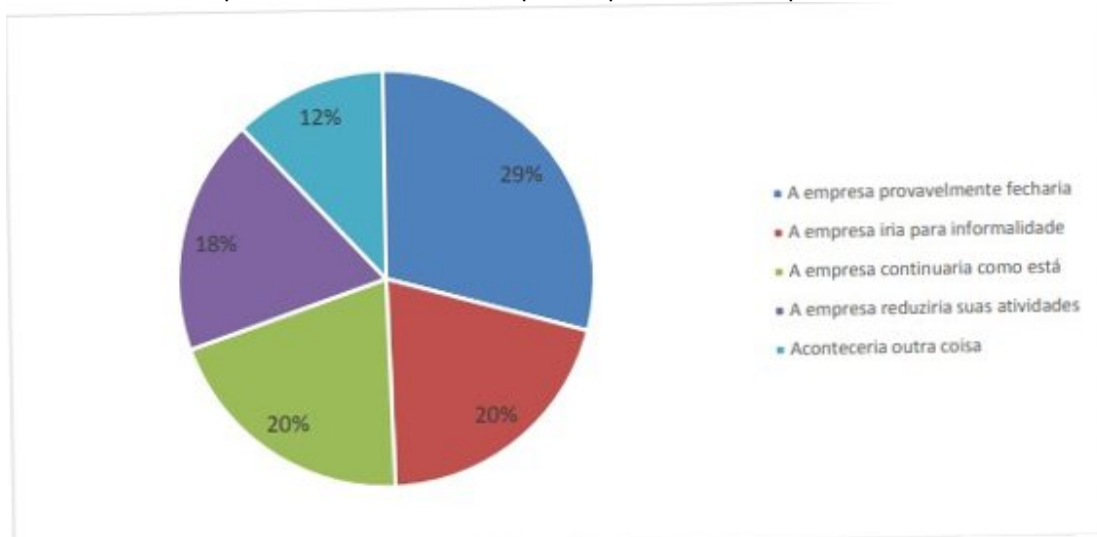
Por fim, verificou-se que os dados demonstram que as escolhas pelo regime do simples, em detrimento de outros regimes (como o lucro presumido), nem sempre é a melhor escolha, vez que o planejamento tributário demonstra que, para determinadas atividades, a melhor escolha nem sempre será a do simples nacional.

Corroborando com as hipóteses levantadas, nem todos os optantes pelo simples nacional sabem se a opção pelo simples é ou não a melhor opção para redução da carga tributária de suas atividades empresariais.

Munido de tais perspectivas, vê-se que a grande questão passa pela escolha irracional dos agentes que, por vezes, é devido a não racionalização dos fatores econômicos da eficácia, escassez e da eficiência. O que gera, por vezes, distorções macroeconômicas. Explica-se.

Com o passar dos anos, vê-se que a escolha do simples nacional nem sempre é a mais racional com relação ao planejamento tributário. Assim sendo, muitas das vezes, tem-se o sentimento de que o simples é tão benéfico e salutar a pequena empresa que gera a impressão de que sair do regime é condenar a empresa ao insucesso. Conforme se vê na pesquisa elaborada pelo SEBRAE:

Gráfico 7 - O que aconteceria com a empresa optante se o Simples acabasse



Fonte: SEBRAE (2017), "Simples Nacional".

A pesquisa Simples Nacional (SEBRAE, 2017) concluiu que:

E para a maioria das empresas (pelo menos 67%), haveria uma forte consequência negativa para o seu negócio, caso o Simples acabasse: 29% fecharia o negócio, 20% iria para a informalidade e 18% reduziria suas atividades (Gráfico 13). Para 20% "a empresa continuaria como está" e 12% citaram "outras consequências" não especificadas anteriormente. O que mostra que a eliminação desse regime de impostos colocaria 2/3 das empresas optantes em situação bastante difícil.

Essa conclusão, apesar de ser uma percepção dos optantes pelo simples nacional, demonstra que a grande maioria sente receio de que o regime acabasse, ou se fosse preciso que optantes adotassem, ou não, outros regimes.

Diante de tais dados, corroboram-se as hipóteses levantadas e as percepções da economia de que as empresas optantes do simples sentem medo de mudar de regime, seja por crescimento de faturamento/receita e, por conseguinte, sair do simples nacional, seja pela extinção do próprio regime.

A síndrome de Peter Pan acaba por tomar forma nas pequenas empresas, na medida que as mesmas deixam de crescer, deixam de gerar mais renda, postos de trabalho, reflexos econômicos positivos, externalidades positivas pelo simples medo de perder os benefícios do regime do simples nacional.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vê-se, com a análise dos dados fornecidos, que a pretensão inicial do trabalho foi cumprida. As hipóteses levantadas foram exploradas e os objetivos do projeto foram cumpridos. Não visou o presente trabalho esgotar todo o assunto proposto, mas apenas trazer uma discussão interessante acerca do fenômeno intitulado como “Síndrome de Peter Pan”.

Muito além da interdisciplinaridade, o trabalho também contou com a análise dos valiosos levantamentos feitos pelo SEBRAE (2017), que, de alguma maneira, deram um panorama amplo e dados importantes para a análise do fenômeno.

Como uma primeira consideração, vê-se que o simples nacional se mostra como uma importante solução para manutenção das empresas de pequeno porte e micro empresas brasileiras. Noutro ponto, tais empresas representam a grande parcela dos dados estatísticos.

Como toda política pública, o simples nacional apresentou diversas externalidades positivas, porém, há também muitos “efeitos colaterais” – externalidades negativas. Da análise dos dados trazidos à discussão, viu-se que muitos empresários sentem receio de aumentar suas receitas, pelo simples fato de temer não se enquadrar nos requisitos do simples nacional.

Tal prática não só paralisa as empresas e seu crescimento, mas também prejudica o desenvolvimento econômico do país.

A prática demonstra que o crescimento não está mais verticalizado (com o crescimento de receita), mas sim horizontalizado, com a criação de várias empresas que estão no mesmo regime do simples, mas que efetivamente estão no mesmo ramo econômico.

Outros dados fornecidos pelo SEBRAE demonstram que a escolha pelo simples nem sempre é a mais consciente das escolhas, vez que os empresários sequer contam com planejamento tributário para saber se a escolha pelo simples – para seus negócios – é a melhor escolha.

Por fim, vê-se que o assunto é extenso e cabe a discussão da matéria em outras pesquisas científicas e trabalhos futuros.

REFERÊNCIAS FINAIS

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Imposto de renda das empresas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. **Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**; altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nos 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Diário Oficial da União 31 jan. 2009.

COASE, R. H. The Problem of Social Cost. In: **Journal of Law and Economics**, Vol. 3 (Oct., 1960), pp. 1-44. Chicago: The University of Chicago Press, 1960.

FRIEDMAN, David D. Law's Order – **What Economics Has to Do with Law and Why It Matters**. Princeton: Princeton University Press, 2000.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 27. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2018.

LAM, Camila. **Por que donos de pequenas empresas não querem crescer por Pamela Gonçalves**. EXAME, São Paulo, 28 mai. 2014. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/pme/por-que-donos-de-pequenas-empresas-nao-querem-crescer/>>. Acesso em: 01 jul. 2019.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. Tradução Rachel Sztajn. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MOLANO, Manuel. **¡Evita el síndrome de Peter Pan en tu negocio!**. Entrepreneur, Irvine, 25 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.entrepreneur.com/article/312467>> Acesso em: 10 out. 2019.

NÓBREGA, Mailson da. **Síndrome de Peter Pan: um país que não deixam crescer**. VEJA Abril, São Paulo, 04 abr. 2018. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/mailson-da-nobrega/sindrome-de-peter-pan-um-pais-que-nao-deixam-crescer/>> Acesso em: 01 jul. 2019.

NORTH, Douglass C. Desempenho económico em el transcurso de los años. In: **Economía: Teoría y Práctica**. Número 9, 1998.

OLIVEIRA, Luis Martins de. et al. **Manual de Contabilidade Tributária**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**, 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

POSNER, Richard. **Economic analysis of law**. 6. ed. Nova York: Aspen Publishers, 2003.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (coord.). **O que é análise econômica do direito: uma introdução**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Relatório Especial – Os Impactos do Simples Nacional. Disponível em: <https://datasebrae.com.br/wp-content/uploads/2018/06/An%C3%A1lise-sobre-o-SIMPLES-2017_VFinal.pdf>. Acesso em: 13 out 2019.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às Leis Complementares 87/1996 e 116/2003**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

TEIXEIRA, Pedro de Freitas; SINAY, Rafael; BORBA, Rodrigo Rabelo Tavares. **A análise econômica do direito na axiologia constitucional**. Brasília: Revista do BNDES, 2014. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/3685/1/A%20an%C3%A1lise%20econ%C3%B4mica%20do%20direito_P_BD.pdf>. Acesso em: 31 jul.2018.

TIMM, Luciano B. (org.) **Direito e Economia**, 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. São Paulo: Renovar, 2003.

ZYLBERSTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel. **Direito e Economia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.